



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.333 - SP (2011/0083913-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS**
ADVOGADO : **ORLANDO BATINA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **TRANSPORTADORA TAPIR LTDA E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO (QUANTIA INCONTROVERSA). MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISCIPLINA POR NORMA ESPECÍFICA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Debate-se sobre acórdão que denegou a Segurança, confirmando que o *writ* é via inadequada para pleitear o pagamento parcial – apenas da quantia considerada incontroversa – do tributo devido.
2. Existe disciplina normativa específica para a pretensão de que se trata. Com efeito, havendo litúgio, entre Fisco e contribuinte, a respeito do *quantum debeat*, o art. 164 do CTN expressamente prevê a Ação de Consignação em Pagamento.
3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.333 - SP (2011/0083913-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO : ORLANDO BATINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TRANSPORTADORA TAPIR LTDA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – VIA INADEQUADA AO DESEJADO PAGAMENTO DE DÉBITO SOMENTE NA PARTE INCONTROVERSA, PARA DISCUSSÃO DO REMANESCENTE EM AÇÃO PRÓPRIA – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1 Em essência deseja a parte impetrante/apelante, por meio da via augusta do *mandamus*, recolher parcela que repute incontroversa, num todo de débito, presente junto ao Fisco, mas ainda inexecutado, ficando o remanescente para discussão em outra via, para tanto invocando o § 6º do art. 9º, da LEF.

2. Evidente que a não se prestar tão especial instrumento constitucional ao propósito desenhado na prefacial destes autos, pois a combater o Mandado de Segurança atos estatais específicos, condutas de fazer ou de não-fazer em regra, cuja dilação probatória se revele desnecessária, ante a prontidão de elementos de convencimento, imposta ao genuíno impetrante.

3. Na espécie, com seu intento, desvirtua-se a parte recorrente da essência do *mandamus*, pondo-se adequado venha a se valer, então, é de ação ordinária, para ambos os escopos, o de oferta em paga do que considere incontroverso e da pronta (então) discussão do que conclua mereça debate, sequer inclusive "pensável", *data venia*, para o momento da impetração, o desejado preceito (§ 6º, artigo 9º, LEF) inerente aos embargos à execução, face ao elementar motivo da ainda ausência daquela ação, naquela cena.

4. Inabalada a isonomia, artigo 153, § 3º, Lei Maior, pois sem suporte deseje o pólo contribuinte tratamento distinto por veículo inadequado ao comando invocado, com efeito.

5. Inadequado o instrumento judicial agitado, merece manutenção a r. Sentença por sua conclusão de improcedência ao *mandamus*, portanto afigurando-se de rigor o improvimento à apelação interposta.

6. Improvimento à apelação. Improcedência ao *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente alega violação do art. 9º, § 6º, da Lei 6.830/1980 e do art. 1º da Lei 1.533/1951. Afirma existir divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas as contra-razões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.333 - SP (2011/0083913-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

A recorrente pretende quitar parcialmente o crédito tributário, invocando o art. 9º, § 6º, da LEF para afirmar que possui direito líquido e certo a efetuar o pagamento da parcela que reputa incontroversa, e, por consequência, utilizar-se do *writ* para tal finalidade.

O Tribunal de origem, embora tenha consignado que a hipótese prevista na Lei 6.830/1980 seja aplicável apenas aos casos em que há Execução Fiscal ajuizada, centralizou a fundamentação na inadequação do Mandado de Segurança.

Entendo que o acórdão hostilizado deva ser confirmado.

Com efeito, o ordenamento jurídico contém disposição especial a respeito do tema, qual seja, o art. 164 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

A existência de disciplina própria para o caso leva à conclusão de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente, é cabível a Ação de Consignação em Pagamento para o pagamento do tributo, em conformidade com o valor pretendido pela parte contribuinte.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(...)

(REsp 649084/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 15.08.2005 p. 260)

In casu, além da inexistência do cotejo analítico (a recorrente se limitou a transcrever a ementa do acórdão paradigma), os precedentes invocados examinaram apenas a questão de direito material – isto é, possibilidade de pagamento parcial (quantia incontroversa) do crédito tributário –, sem adentrar o tema da inadequação do *writ* para tal desiderato.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial para negar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0083913-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.333 / SP

Números Origem: 2008213780 9012770 92030343415

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO	: ORLANDO BATINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: TRANSPORTADORA TAPIR LTDA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.